



4390 - Trabalho Completo - XXIV Encontro de Pesquisa Educacional do Nordeste - Reunião Científica Regional da ANPEd (2018)
GT23 - Gênero, Sexualidade e Educação

LEI ?INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA?: DISCURSOS E REPRESENTAÇÕES SOBRE EDUCAÇÃO E GÊNERO NA CIDADE DE CRATO/CE

Zuleide Fernandes de Queiroz - Universidade Regional do Cariri -URCA

O artigo centraliza o debate sobre educação e gênero ocorrido no Cariri cearense, mais especificamente na cidade do Crato, que, em 2017 foi palco da aprovação do Projeto de Lei nº 1610001/2017, disciplinando sobre a vedação da disciplina “ideologia de gênero” nas escolas de ensino fundamental na rede pública e privada do referido município. O objetivo foi identificar os discursos proferidos pelos vereadores em torno da votação desta lei e os argumentos para a vedação desses conteúdos na relação com a formação da cidadania e respeito aos direitos humanos. Nesta perspectiva, utilizamos a pesquisa documental através da análise do Projeto de Lei, a Constituição Federal e outras normas legais. Os autores estudados para análise da legislação foram: Bobbio, Foucault, Bourdieu, Godoy, Freire, entre outros. Os resultados do estudo situam que: a cidade do Crato foi a primeira da região a propor o Projeto de Lei que veda o ensino de gênero nas escolas; o debate ganhou grandes proporções junto à comunidade – escolas, universidades, igrejas e sindicatos. Pode – se concluir que o debate sobre gênero toma espaço de uma ideia e concepção de homem, educação e sociedade, portanto um projeto em disputa e que o é necessário no ambiente escolar para buscar uma sociedade mais justa e igualitária

INTRODUÇÃO

A pesquisa centraliza-se na região do Cariri cearense, mais especificamente na cidade do Crato, que, no ano de 2017 foi palco da aprovação do projeto de Lei nº 1610001/2017, votada no mês de Outubro, que disciplinava sobre a vedação da disciplina “ideologia de gênero”¹ nas escolas de ensino fundamental na rede pública e privada do referido município, dando ainda outras orientações sobre a prévia apresentação dos materiais pedagógicos às famílias para o consentimento, interferindo assim na atividade do professor em sala de aula.

O objetivo foi identificar os discursos proferidos pelos vereadores em torno da votação desta lei e de que maneiras a vedação desses conteúdos pode contribuir para a formação da cidadania e respeito aos direitos humanos.

Para isso, utilizamos como metodologia nesta pesquisa a abordagem qualitativa que, segundo Godoy (1995), é um tipo de pesquisa que possui caráter descritivo, permitindo o contato direto do pesquisador com a situação estudada, facilitando a compreensão do fenômeno a ser investigado. Como ensina Minayo (1992), a pesquisa qualitativa vem responder questões muito particulares, se preocupando com uma realidade cujo nível não pode ser quantificado. Além disso, escolhemos também o método documental já que trabalhamos com o projeto de lei intitulado infância sem pornografia na cidade do Crato.

O Estudo utilizou a pesquisa documental, que, segundo Gil (2008, p. 51) existe uma semelhança com a pesquisa bibliográfica. De acordo com este autor:

A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Nesta perspectiva, os autores que ajudaram na análise do estudo foram: Bobbio, Foucault, Bourdieu, Godoy, Freire, entre outros.

DESENVOLVIMENTO

Para compreender a aprovação desta lei é necessário entender, no entanto, os caminhos realizados pelo poder legislativo municipal do Crato. Inicialmente, a proposta para o município sugeria acrescentar na Lei Orgânica deste município os incisos I e II do artigo 259, com a seguinte redação:

I- Fica terminantemente proibida na grade curricular na Rede Municipal de Ensino do Município do Crato e na rede privada, a disciplina denominada de ideologia do gênero, bem como, toda e qualquer disciplina que tente orientar a sexualidade dos alunos ou que tente extinguir o gênero masculino e/ou feminino como gênero humano.

II- Igualmente, fica vedado a utilização de qualquer outro meio para que sejam disseminadas nas escolas públicas ou privadas as disciplinas descritas no inciso I do art. 259 da Lei Orgânica do Crato.

Em 18 de outubro de 2017, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, concluiu que deveria haver uma transformação da proposta para que, em vez de emendar à lei Orgânica do Município do Crato, acrescentasse o texto no Plano Municipal de Educação-PME¹ (lei nº 3.308/2015), utilizando como justificativa de que esse plano tem vigência por 10 anos. A partir desse parecer foi determinado que acrescentariam os incisos XI e XXV ao artigo 2º da Lei 3.308/2015. Essa lei possui o nome de “infância sem pornografia” e acrescenta as seguintes diretrizes ao PME:

XI- impede, sob quaisquer pretextos, a utilização de ideologia de gênero na educação municipal;

XIV- Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição federal e art. 1634 do Código Civil;

XV- Os pais ou responsáveis tem o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos (sic);

A lei, também define o que são conteúdos pornográficos para as crianças e adolescentes e acrescenta como o professor deverá apresentar em sala de aula conteúdos científico-biológico, assegurando que qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar à Administração Pública Federal e ao Ministério Público quando houver violação nessas escolas.

XIX- Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso;

XX- A apresentação científico- biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada, nunca se referindo a atividade sexual propriamente dita;

XXV- Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Percebe-se que, de acordo com estes documentos, as disciplinas no ambiente escolar possuíam um caráter ideológico, vinculando os discursos a questões doutrinárias e religiosas.

Além disso, nominar a lei de infância sem pornografia, só reforça o conceito de gênero e sexualidade, associando a temática ao senso comum, tais como: sexualidade e perigo, sexualidade e promiscuidade, sexualidade e pecado, sexualidade e medo, sexualidade e prevenção, sexualidade e impedimentos, sexualidade e religião, sexualidade e doença.

RESULTADOS

Ao longo do debate da proposta de lei, os movimentos sociais, como a Frente de Mulheres do Cariri² e do Grupo de valorização negra do Ceará- GRUNEC⁴, a defensoria pública, a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, as Universidades e os representantes de alguns conselhos⁵ locais, além de professores e gestores das escolas municipais, se mobilizaram para travar um debate amplo sobre esse tema, desmistificando e trazendo à baila a importância de se discutir gênero dentro do espaço escolar, relacionando essas temáticas com as garantias constitucionais. Mesmo com todo esse debate travado, os vereadores da cidade de Crato votaram a favor da aprovação da lei que proíbi o ensino de gênero nas escolas. Vale ressaltar que a proibição do ensino vai de encontro as Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, já que estabelece que é preciso ter a elaboração de um plano decenal pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que estivesse em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos de 1990.

Entende-se, nesta perspectiva, que a educação é um espaço de cidadania e respeito aos direitos humanos e além disso, deve cumprir seu papel e preparar os alunos para a promoção da cultura de paz, já que busca “uma sociedade pautada nos valores de justiça social, igualdade entre os sexos, eliminação do racismo, tolerância religiosa, respeito às minorias, educação universal, equilíbrio ecológico e liberdade política.” (BRASIL, 2015, p.7). É necessário que o espaço escolar seja um lugar de defesa a erradicação das iniquidades de gênero: que fazem uma distinção binária entre masculino e feminino e relega o feminino a um plano inferior, o que estabelece papéis inflexíveis de gênero para o masculino e o feminino, servindo apenas para reforçar as desigualdades. Compreende-se a importância da educação para que esses debates constituam como locus de transformação da sociedade. (FREIRE, 2006).

Ainda neste contexto, o Direito, enquanto “suposta unidade sistêmica de normas”, quando analisado sob o olhar da arqueologia foucaultiana, revela um processo de produção discursiva marcada por uma constante dispersão. Tenta-se, a partir da arqueologia foucaultiana decifrar as regras dessa construção, as condições que tornam legítimas essas continuidades, trazer à baila os discursos vencidos e investigar os silenciamentos. Nesse sentido, toma-se, por ponto de partida, unidades inteiramente formadas, continuidades prévias da educação, dos estudos de gênero, religião, Direito para, imediatamente em seguida, questioná-las. É percebido no contexto dessa lei que o silenciamento forçado das questões sobre gênero nas escolas não busca a quebra de preconceitos e equidade dos gêneros, servindo para reforçar o machismo, preconceito e violência tão arraigados na nossa sociedade.

As disputas dos discursos dos vereadores da cidade de Crato geraram amplos debates realizados pelos movimentos sociais, bem como notas de repúdio para a lei. Para tanto, na data de 23 de outubro de 2017, foi aprovada a lei com uma votação de nove vereadores à favor e sete contrários a aprovação da lei.

O projeto, que a aprovação dessa lei no contexto regionalizado do Cariri cearense não está dissociada aos debates e leis aprovadas nos diversos municípios brasileiros que tratam sobre esta mesma temática. Percebe-se que a cidade do Crato é apenas um reflexo do contexto nacional. Um exemplo disso, foi o projeto na cidade de Paranaíba/PR que seguiu a mesma lógica da cidade do Crato e o Procurador-Geral da República, com fundamento no artigo 102, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 9. 882, de 03 de Novembro de 1999, propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF⁶, com pedido de cautela⁷, contra o art. 3º, X, parte final, da Lei 3.468 de 23 de Junho de 2015.

Vale ressaltar que no dia da votação a câmara legislativa municipal de Crato estavam de um lado, pessoas representantes das universidades e dos movimentos sociais contrárias a esse projeto de lei e, de outro, representantes de grupos religiosos conservadores que apoiavam o projeto. Faz-se necessário entender que, de acordo com o art. 19 e seus incisos da Constituição Federal, o poder Legislativo não deve estar a serviço de qualquer religião já que o Estado brasileiro é laico e, nesta baila, a lei deve servir para todos. Neste contexto, as crianças e adolescentes precisam debater sobre gênero nas escolas na perspectiva dos Direitos Humanos e, para além disso, que possam se reconhecer e serem acolhidas dentro do espaço escolar.

É necessário lembrar que o Ceará é uma região onde os índices de violência contra a mulher, no ano de 2018 de acordo com os dados da Delegacia da Mulher, já foram mais de 219 mulheres assassinadas no Ceará. Garantir que crianças e adolescentes não possam debater gênero nas escolas na perspectiva dos Direitos Humanos é incentivar cada vez mais a violência e a exclusão. Crianças e adolescentes que não poderão ter acesso a esses temas nas escolas com a perspectiva de respeito a igualdade, mas que poderão ter acesso a esse debate em outros espaços como instituições religiosas, sendo assim não terão como romper com discursos machistas, racistas e homofóbicos para buscar uma sociedade mais justa e igualitária.

O que vem acontecendo atualmente é que os professores estão proibidos de abordarem conteúdos sobre gênero nas escolas públicas e privadas de Ensino Fundamental alterando, com isso, os debates da educação para os Direitos Humanos que inclui o respeito e a equidade dos gêneros. Pode-se concluir que o debate sobre gênero toma espaço de uma ideia e concepção de homem, educação e sociedade, portanto um projeto em disputa e que o é necessário no ambiente escolar para buscar uma sociedade mais justa e igualitária.

7 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora

BOURDIEU, P. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

_____. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

Brasil. Ministério da saúde. secretaria-executiva. subsecretaria de assuntos administrativos. **reflexões sobre a cultura de paz e não violência no trabalho** / Ministério da saúde, secretaria-executiva, subsecretaria de assuntos administrativos. – Brasília : Ministério da saúde, 2015. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/reflexoes_cultura_paz_nao_violencia_trabalho.pdf> Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL, LDB. Lei 9394/96. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 17 Set 2018.

CRATO, Lei nº 3.308/2015 de Junho de 2015.

CRATO. Lei nº 1610001/2017 de Novembro de 2017.

FLICK, Uwe. Desenho da pesquisa qualitativa. Editora Artmed, Porto Alegre, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. 7.ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense

Sobre a Arqueologia das Ciências: resposta ao Círculo Epistemológico. In: NEVES, Luís Filipe Baeta (Orient.). **Estruturalismo e Teoria da Linguagem**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1971, cap. 1.

_____. **Microfísica do poder**. 27. ed. São Paulo: GRAAL, 2013. 431p.

_____. **O nascimento da clínica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1977. 241p.

_____. **Os anormais**: Curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: MartinsFontes, 2001. 479p.

Gil, Antonio Carlos. Métodos e técnicas da pesquisa social. 6° ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação. Petrópolis: Vozes, 2011.

LOURO, Guacira Lopes. O corpo educado: pedagogias e sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

¹ Entre suas inúmeras definições, entende-se que ideologia pode ser considerada como uma maneira que indivíduos ou grupos de pessoas pensam, bem como pode significar, doutrina mantida pelos interesses (claros ou ocultos) destituída de validade objetiva. Já para Marx e Engels, ideologia é uma maneira que a classe dominante mantém seu domínio (por meio de imposição) das demais classes através da imposição das suas ideias. Jorge Scala, através de seu livro intitulado "Ideologia de Gênero: neototalitarismo e a morte da família", foi um dos autores que propagaram o conceito de ideologia de gênero. Importante ressaltar que nenhum dos documentos finais das Conferências de Educação realizadas nos anos de 2008, 2010 e 2014, bem como o Plano Nacional de Educação, fazem menção do termo "ideologia de gênero", mas garantem através de seus objetivos o alcance da equidade entre os gêneros e o respeito à diversidade sexual.

² A lei 3. 308/2015 trata sobre o Plano Municipal de Educação-PME, possuindo vigência por 10 anos. Como foi votada no ano de 2015, estaria contida no PME essas proibições até o ano de 2025.

³ Em Maio de 2014, oficialmente foi criada a Frente das Mulheres dos Movimentos do Cariri na cidade de Crato, cujo objetivo era utilizar o potencial da visão feminista em prol da igualdade entre os gêneros.

⁴ Com uma pauta que envolve a busca da identidade e vida do negro, o GRUNEC tem atuado nas mais diversas frentes e instituições.

⁵ Representantes do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, do Conselho LGBT, entre outros.

⁶ STF - ADPF: 461 PR - PARANÁ 4000158-05.2017.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/06/2017, Data de Publicação: DJe-134 21/06/2017.

⁷ Os requisitos para concessão de medida cautelar estão presentes são: sinal de bom direito (*fumus boni juris*) e Perigo na demora processual (*periculum in mora*), que decorre da possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis.